



C0053335A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.419-B, DE 2013

(Do Senado Federal)

PLS nº 353/2011

Ofício (SF) nº 965/2013

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANF); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. NILDA GONDIM); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MIGUEL HADDAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art 8º

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.” (NR)

Art. 2º. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem o prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, 18 de abril de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)*

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração,

desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro;

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

Art. 8º-A Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto.

§ 2º No exercício das atribuições referidas no *caput* deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação:

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema;

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural.

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**EMENDA Nº 1/2013**

Dê-se ao inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, conforme disposto no artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.419 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 8º

Parágrafo único.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, **detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço**, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe estender a norma a todos os combustíveis, não apenas automotivos, regulamentados pela Agência Nacional do Petróleo, bem como atender ao disposto na Lei nº 12.741 de 2012, que por sua vez segue o que determina o parágrafo 5º do artigo 150 da Constituição Federal.

Há muito se reclama da elevada carga tributária incidente sobre os produtos e serviços consumidos no Brasil. Algumas campanhas buscaram impressionar os cidadãos, mostrando a estes, que considerável parcela do preço é composta por impostos, taxas e contribuições. Propostas legislativas visando à simplificação e maior eficiência tributária não evoluem a contento. Medidas de desoneração pontuais surgem a todo instante, mas sempre com a impressão de que são temporárias.

Com o advento da Lei nº 12.741 de 2012, o legislador entende que o cidadão impressionado com o valor tributado em cada bem ou serviço, pressionará para haja a verdadeira reforma nos sistemas tributários das três Esferas federativas. Torço para que de fato isso ocorra.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendo estar contribuindo para que os consumidores de combustíveis, não somente automotivos, tenham acesso ao ICMS, ISS, IPI, IOF, PIS/PASEP, COFINS e CIDE presentes no preço pago nos pontos de abastecimento dispostos no sítio da Agência Nacional do Petróleo.

Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2013.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 353, de 2011, apresentado pelo Senador Ivo Cassol, em síntese, mediante inclusão de um inciso III ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, determina que a Agência Nacional de Petróleo - ANP poderá exigir dos agentes regulados, a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, **automotivos**. Estabelece ainda que caberão à ANP as providências cabíveis para viabilizar essa sistemática no prazo de 12 (doze) meses contados da vigência da respectiva lei.

A proposição é justificada com a intenção de a página da ANP fornecer de forma clara e individualizada, com vantagens para o consumidor, os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam ao longo do seu trajeto.

No prazo regimental foi apresentada emenda pelo Deputado Carlos Eduardo Cadoca, estendendo o disposto no PL nº 5.419/13, ora sob análise, a todos os combustíveis, e não apenas aos automotivos, regulamentados pela Agência Nacional de Petróleo. A emenda estabelece que seja detalhado também o “valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço”.

II – VOTO DA RELATORA

A presente matéria será analisada também pela Comissão de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, ressalta inquestionável o mérito da proposição em tela não apenas pelas vantagens que acarretará aos consumidores de combustíveis. Faz-se necessário ressaltar também sua harmonia com o inciso III do

art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor, a seguir reproduzido:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....*(grifo nosso).*

Em função do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.419, de 2013, bem como da Emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputada NILDA GONDIM
 Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.419/2013 e a Emenda nº 1/2013 da CDC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nilda Gondim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier, Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Júlio Delgado, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
 Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC

Dê-se ao inciso III, do artigo 8º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, conforme disposto no artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.419 de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º.....	
Art. 8º	
Parágrafo único.....	

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, **detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço**, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

EMENDA Nº 01/2013

Acrescente-se §2º, e seus respectivos incisos, ao artigo 8º da Lei nº 9.478, modificada pelo Projeto de Lei nº 5.419-A/2013, renumerando-se o parágrafo único e suprimindo o seu inciso III.

Art.8º.....	
1º.....	
I-.....	
II-	

§2º. Em observância aos princípios elencados no §1º, a ANP deverá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

- I- A informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta nesse inciso.
- II- Os dados a que se refere o inciso I deverão ser disponibilizados, na página eletrônica da ANP, de maneira clara e precisa, com linguagem direta e acessível, de fácil compreensão. (NR)

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de assegurar o comando imperativo da norma pretendida, de modo a evitar escusas do seu não cumprimento, em decorrência de interpretação legal que conclua pela sua faculdade, sugere-se a inclusão de um parágrafo específico que, ao discorrer sobre o tema, utilize o verbo “deverá”. Isto porque o, até então, parágrafo único do artigo 8º possui outros dois incisos que dispõem mecanismos que a ANP “poderá” exigir.

Entende-se que o presente projeto de lei é oportuno, meritório e de grande valia. A presente emenda vislumbra justamente assegurar o cumprimento da finalidade da norma pretendida, qual seja ampliar o direito de informação dos consumidores, por meio da divulgação eletrônica dos preços de combustíveis aplicados no mercado, de modo a colaborar positivamente para a formação do juízo de consciência do consumidor.

Além disso, acrescenta-se ao texto do novo parágrafo, inciso que direciona a forma de linguagem que deverá ser disponibilizada pela ANP. Essa sugestão respalda-se na preocupação de que o consumidor obtenha as informações de modo comprehensível, sem ter de fazer uso de linguagens ou expressões estranhas ao homem médio.

Em suma, a presente emenda mantem o texto aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, tornando-o obrigatório, e acrescenta preceito sobre a forma da linguagem a ser utilizada.

Ressalta-se que, a disposição visual da norma sofreu alterações para que, o intuito da emenda fosse alcançado sem, contudo, violar os preceitos da boa técnica legislativa. Cumpre afirmar que, de maneira alguma, houve perda valorativa do texto original.

Sala da Comissão em 24, de setembro de 2013.

Deputado César Halum (PSD/ TO)

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário da Câmara Alta, por iniciativa do Senhor Senador IVO CASSOL, tem por intuito tornar obrigatória, para os postos revendedores de combustíveis, a informação atualizada dos preços por eles efetivamente cobrados na revenda de todos os tipos de combustíveis automotivos por eles oferecidos ao público consumidor. Tais informações deverão ser publicadas por meio da página eletrônica da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e o descumprimento a tal norma sujeita os infratores às sanções previstas no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Na justificação da proposição, sustenta-se que, por corresponderem os gastos com combustíveis automotivos a importante parcela das despesas das famílias, devem esses consumidores poder contar com informações que lhes permitam encontrar os postos de revenda que ofertem esses produtos a preços mais baixos.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a manifestar-se sobre seu mérito, logrou o projeto obter aprovação, acrescido de uma emenda, que torna também obrigatório o detalhamento do valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que venham a incidir no preço dos combustíveis automotivos comercializados.

Nesta Comissão de Minas e Energia, dentro do prazo regimental devido, foi oferecida pelo Senhor Deputado CÉSAR HALUM uma emenda, que renumerava para § 1º o atual parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e acrescenta-lhe um parágrafo 2º, dispondo que a ANP deverá exigir dos agentes regulados que, além de publicarem na página eletrônica da autarquia os preços dos combustíveis automotivos revendidos, com o detalhamento do valor aproximado dos tributos sobre eles incidentes, os postos revendedores o façam de maneira clara e precisa, em linguagem direta, acessível e de fácil compreensão ao público consumidor dos produtos.

Cabe-nos, agora, por designação do Senhor Presidente deste colegiado, analisar tecnicamente a matéria, quanto a seu mérito, e oferecer-lhe nosso voto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Dentre as muitas competências outorgadas pela legislação à ANP, estão as de regular e fiscalizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, e de proteger os interesses dos consumidores no que diz respeito a preços, qualidade e oferta desses produtos.

Por isso mesmo, não podemos deixar de enxergar com bons olhos a proposta oriunda do Senado Federal, pois de fato, trata ela de democratizar o acesso dos consumidores de combustíveis automotivos às informações mais atualizadas sobre os preços desses produtos, permitindo a eles encontrar os produtos com preços mais baixos e organizar, assim, seu orçamento, de maneira a minimizar o impacto dos preços dos combustíveis automotivos nos gastos dos cidadãos.

Digna de mérito é, também, a emenda oferecida em nosso órgão técnico pelo nobre Deputado CÉSAR HALUM, pois além de acolher a emenda já aprovada pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, acrescenta ainda que as informações sobre preços dos produtos e a carga tributária sobre eles incidente deverão estar expostas de forma clara e precisa e serem de fácil compreensão aos consumidores interessados na pesquisa de preços dos combustíveis.

Diante, portanto, de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.419, de 2013, e também da Emenda nº 1, apresentada pelo Senhor Deputado CÉSAR HALUM nesta Comissão de Minas e Energia, e solicitar de nossos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MIGUEL HADDAD
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.419/2013 e a Emenda 1/2013-CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Haddad, contra os votos dos Deputados Davidson Maqalhães, José Stédile e Simão Sessim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Daqoberto, Davidson Maqalhães, Elmar Nascimento,

Expedito Netto, Fabio Garcia, Jaime Martins, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Macedo, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Ezequiel Fonseca, Hugo Leal, José Carlos Araújo, Marco Tebaldi, Missionário José Olímpio, Nelson Marchezan Junior, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Roberto Balestra, Rogério Marinho e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Acrescente-se §2º, e seus respectivos incisos, ao artigo 8º da Lei nº 9.478, modificada pelo Projeto de Lei nº 5.419-A/2013, renumerando-se o parágrafo único e suprimindo o seu inciso III.

III-	Art.8º
	1º.....
IV-

§2º. Em observância aos princípios elencados no §1º, a ANP deverá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

- III- A informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, detalhando o valor aproximado dos tributos federais, estaduais e municipais que incidem no preço, cabendo à ANP, as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta nesse inciso.
- IV- Os dados a que se refere o inciso I deverão ser disponibilizados, na página eletrônica da ANP, de maneira clara e precisa, com linguagem direta e acessível, de fácil compreensão. (NR)

Sala da Comissão em 20, de maio de 2015;

Deputado RODRIGO DE CASTRO

FIM DO DOCUMENTO